



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 189/2021-CPL/PMSMG

MODALIDADE: Minuta do Edital n.º 07/2021 – 00XX - Chamada Pública

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

EMENTA: Direito Administrativo. Chamada pública. Agricultura familiar. Possibilidade legal. Art. 38 da Lei n.º 8.666, de 1993.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento licitatório, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, que objetiva atender os alunos matriculados nas escolas municipais de ensino nas seguintes modalidades: creche, educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, aee e quilombolas, conforme §1º do art.14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n.º 04/2015.

Vieram os autos instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: Requerimento da Secretaria Municipal de Educação, encaminhamento do Exmo Prefeito Municipal impulsionando os autos, dotação orçamentária, termo de referência, declaração orçamentária, justificativas da necessidade de realização deste ato pelos setores responsáveis, dentre outros. De acordo com informações da Secretaria Municipal de Educação a entrega será feita conforme cronograma apresentado, em consonância com as diretrizes da Lei Federal n.º 13.987 e Resolução FNDE/CD n.º 02/2020, tendo como principal objetivo a **oferta/manutenção da oferta de alimentação escolar.**

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, primeiramente, que a licitação deve ser formalizada por meio de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 8.666/93. De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com a respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, a descrição do objeto, as necessárias justificativas bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que vai licitar.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

É viável a aquisição de alimentos da agricultura familiar para alimentação escolar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e desde que sejam observados os princípios estabelecidos no art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e, ainda, que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com a dispensa, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o §1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e Resolução nº 02/2020.

A Chamada Pública apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, entendendo se esta como a ferramenta mais adequada porque atribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte desta consulta jurídica se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

Imperioso destacar que mesmo sendo um processo simplificado utilizado para aquisição de gêneros da agricultura familiar, a Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem



corretamente os projetos de venda, como tipos e produtos, quantidades, cronograma de entregas e locais de entrega.

O edital de Chamada Pública em análise contempla todas essas informações, haja vista que o item do Edital que informa detalhadamente o objeto licitado, bem como o item que dispõe sobre a planilha e quantidade de cada item. Ademais, há o item que estabelece o local da entrega de cada item objeto desta Chamada.

Para participação nesta Chamada, o edital prevê condições/exigências para habilitação que deverão ser atendidas pelos interessados, estando portanto respeitadas as exigências legais.

Ressalta-se ainda, que o edital deverá permanecer aberto para recebimento da documentação e dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Edital deve dispor de cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do preços e limites de fornecimento; dotação orçamentária; da entrega; do pagamento; das obrigações da contratada, das obrigações da Contratante, responsabilidades por encargos; fiscalização do fornecimento; das sanções, da licitação, da vigência, das condições de habilitação da contratada; do foro.



CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nota-se que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Resolução FNDE nº 02/2020, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização da Chamada Pública pretendida por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 05 de agosto de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672